



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.006627/2003-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.546 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2021  
**Recorrente** HOCHTIEF DO BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Não é passível de compensação, o saldo negativo de IRPJ que não tem liquidez ou certeza.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL

Ônus da prova do contribuinte, trazer aos autos, elementos para confirmar a retenção que alega sofrida e não localizada nos sistemas da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

## **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São

Paulo I - SP, através do acórdão 16-18.280, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### **Do litígio fiscal:**

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

HOCHTIEF DO BRASIL S/A., manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQUIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (fls. 151 A 157), que homologou parcialmente a Declaração de Compensação- DCOMP apresentada (fls 01 e 02), o processo apenso de DCOMP nº13804.002670/2003.16, além de PERDCOMP de fls.150.

2 Ao analisar o crédito relativo ao saldo negativo de 2002, o Auditor Fiscal apurou que parte desse saldo foi obtida por compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ e CSLL de 2001.

3 Analisando então o ano-calendário de 2001, o Auditor Fiscal apurou que, do saldo credor declarado na DIPJ, de R\$ 814.722,87, foi comprovado o valor de R\$ 781.145,20, sendo esse o saldo credor considerado na análise fiscal.

4 O saldo credor declarado na DIPJ , relativo ao ano-calendário de 2002 for de R\$ 1.175.484,46. Após análise dos pagamentos e compensações efetuadas, foi aceito o valor de R\$ 1.003.470,35 de saldo credor de IRPJ.

5 Ao examinar o crédito relativo ao saldo credor da CSLL relativo ao ano-calendário de 2002, o Auditor Fiscal apurou que parte desse saldo deveu-se à compensações realizadas com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

6 Ao examinar o saldo credor da CSLL de 2001, verificou que o valor declarado pela contribuinte na DIPJ, de R\$ 197.813,14, foi inteiramente comprovado.

7 Já do saldo relativo a 2002, declarado na DIPJ como sendo R\$ 103.171,55, foi comprovado apenas o valor de R\$ 44.234,76.

8 Desse modo, o Despacho Decisório reconheceu o direito creditório de R\$1.003.313,30, relativo ao saldo credor de IRPJ de 2002 e R\$ 44.234,76 de saldo credor de CSLL de 2002 e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito.

### **Da manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

9 Cientificada da decisão em 22/04/2008 conforme AR de recebimento de fls. 160, a contribuinte apresentou, em 23/05/2008, Manifestação de Inconformidade (fls.182 a 188), cujas razões estão a seguir, em síntese:

9.1 Alega que a diferença apurada entre o declarado na DIPJ e o apurado pelo Auditor Fiscal , relativamente ao ano-calendário de 2001 se justifica pela compensação do PIS- REPIQUE relativo aos meses de abril, R\$ 4.463,68, ,maio , R\$ 8.038,55 e junho R\$ 21.075,44 de 2001 , amparados pelo processo administrativo nº 11831.000306/2001-99 com saldo de crédito de PIS, como base nos Decretos nº 2.445

e 2.449, por força de decisão judicial não informada na DCTF por falta de previsão na versão do programa disponibilizado.

9.2 Relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, questiona se o Auditor Fiscal não se preocupou em averiguar o pagamento efetuado pelo responsável pela retenção do imposto ou se ‘... limitou –se as circunstâncias das obrigações acessórias?’

9.3 Alega que se equivocou no preenchimento da DCTF ao informar o pagamento do débito no montante de R\$ 235.739,97, quando se tratava de compensação no valor de R\$ 167.944,43, com saldo negativo de IRPJ e crédito da TJLP e de pagamento no valor de R\$ 67.795,54, totalizando o débito tributário.

9.4 Alega que a diferença entre DIPJ e DCTF, no valor de R\$ 58.936,79, justifica-se pois a empresa se equivocou no preenchimento da DCTF pois o débito referente ao mês de janeiro de 2002, foi recolhido em 28/02/2002, no valor de R\$ 55.874,30 e não compensado como constava na DCTF e o valor de R\$ 684,78 no mês 07/2002 foi compensado com o saldo da CSLL de 2001, não informado na DCTF.

9.5 Por fim requer que seja reformada a decisão na parte do crédito não reconhecido pelo Auditor Fiscal, para que sejam reconhecidos os créditos e homologadas as compensações efetuadas.

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ**

Não e passível de compensação, o saldo negativo de IRPJ que não tem liquidez ou certeza.

**COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE CSLL**

Tem direito à compensação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 se a contribuinte comprova o recolhimento da contribuição que não havia sido considerado pelo Despacho Decisório, em virtude de preenchimento incorreto da DCTF.

**Compensação Homologada em Parte**

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

12 Analisa-se, primeiramente a alegação de que a diferença de crédito, apurada pelo Auditor Fiscal se refere à compensação do PIS-REPIQUE de abril maio e junho que estaria amparada pelo processo administrativo nº 11831.000306/2001-99.

13 Pesquisando-se a informações sobre esse processo, constatam-se dois fatos: i) o processo foi indeferido em primeira instância por decadência do direito de pleitear a restituição/compensação do suposto crédito, conforme Acórdão n.º 14.097, de 16 de julho de 2007, preferido pela 6ª Turma de Julgamento desta DRJ ( fls. 228 a 236) e ii) o processo ainda aguarda julgamento no 2º Conselho de Contribuintes ( fls. 227).

14 Desse modo, a alegação que esta compensação estaria amparada pelo referido processo, não procedo pois já em primeira instância , o pleito foi indeferido e por não haver a lide findado nao há créditos líquidos e certos para que a contribuinte possa utilizá-los para “criar” crédito de saldo negativo de IRPJ no presente processo.

15 Como se trata de DCOMP apresentada no processo 11831.000306/2001-99 a compensação efetuada, ainda que não homologada na primeira instância, tem a exigência do débito não compensado suspensa mas, para efeito de compensação no presente processo, não pode ser considerado pois a decisão vigente atualmente do processo 11831.000306/2001-99 não reconheceu o crédito reclamado.

16 Além disso, essa compensação nem sequer foi declarada na DCTF dos períodos correspondente e a desculpa que a versão do programa que a contribuinte possuía não permitia isso não procede pois se a contribuinte detinha versão antiga do programa gerador de DCTF , era sua obrigação atualizá-lo gratuitamente no site da Receita Federal. De mais a mais, desde 1997, as DCTF possuem campo destinado a esse tipo de informação; se a contribuinte não o utilizou por ignorância, o fato não constitui justificativa aceitável pois o manual de preenchimento da DCTF explica claramente como proceder.

17 Por conseguinte, está correta a apuração feita pelo Auditor Fiscal relativo ao ano-calendário de 2001.

18 Relativamente ao ano calendário de 2002, esclarece-se à reclamante que o Auditor Fiscal analisa, relativamente ao pleiteado crédito de IRRF, tanto os comprovantes de retenção apresentados pela empresa como as DIRF apresentadas pela pessoa jurídica retentora. Assim, conforme está demonstrado as fls. 154, embora a empresa tenha deduzido R\$ 827.776,01 de IRF na ficha 43, só foi declarado o montante de R\$ 823.549,28, que inclusive foi confirmado pelas DIRF (fls. 89 a 96), apresentadas pelas empresas retentoras do IRF.

19 Quanto à alegação do valor de R\$ 235.739,97, onde se teria compensado o valor de R\$ 167.944,43, com saldo negativo de IRPJ de 2001 e um suposto crédito da TJLP e efetuado pagamento no valor de R\$ 67.795,54, informa-se que o Auditor Fiscal compreendeu perfeitamente o que foi feito e considerou que, embora o saldo reconhecido de 2001 tenha sido um pouco menor do que o pleiteado, ainda assim houve saldo suficiente para as compensações feitas pela empresa, em 2002.

20 Relativamente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, a contribuinte se refere a um recolhimento de CSLL, ocorrido em fevereiro de 2002, cujo valor foi indicado erroneamente na DCTF como tendo sido compensado com saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001. Apresenta junto com a Manifestação de Inconformidade, o comprovante do recolhimento emitido pelo site da Receita Federal, no valor de 55.874,30, que não foi considerado pelo Auditor Fiscal pois a DCTF foi preenchida incorretamente.

21 A pesquisa no sistema Sinal08 da Receita Federal, confirma o recolhimento (fls237) e o Extrato de Pagamentos indica que esse valor não foi alocado a nenhum outro recolhimento (fls. 238).

22 Conseqüentemente, assiste razão à contribuinte nesse aspecto, devendo ser considerado esse recolhimento para fins de compensação..

23 Quanto à alegada compensação de R\$ 684,78, relativa ao mês de julho de 2002, esta não pode ser aceita ou considerada porque nem sequer há referencia a ela na DCTF apresentada ou qualquer outro documento comprobatório da compensação feita.

24 Dessa maneira e por todo o exposto, VOTO por acolher parcialmente a Manifestação de Inconformidade, confirmando o crédito de CSLL no valor de R\$ 55.874,30 e homologando as DCOMP apresentadas até o limite desse crédito.

### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em data indefinida pelo que consta nos autos, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 28/12/2009 (fls. 257 e ss). Em cotejo com as informações disponíveis da data de assinatura do despacho para ciência de fl. 255, em que a data foi de 24/11/2009, a mesma deve ter ocorrido alguns dias depois. Assim, considerando a falta da informação precisa da data de ciência, mas as datas constantes próximas, entendo que há indícios que o mesmo seja tempestivo, pelo que dispenso maiores investigações e reconheço a tempestividade da peça recursal.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- alega contradições contido no acórdão recorrido, no sentido de que o processo pelo qual o presente é dependente – 11831.000306/2001-99 – ainda estaria em fase litigiosa, pendente de decisão definitiva. Assim, qualquer resultado aplicável daquele processo no atual estaria suspenso, nos termos do CTN

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

#### *Do recurso voluntário:*

Versa o presente processo de dois pedidos de compensação, apresentados em 12/05/2003 e 15/05/2003, cujo crédito, de ambos, seria proveniente de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002.

Em despacho decisório, após tratamento manual de auditoria (e-fls. 157/164), houve a revisão do saldo negativo do AC 2001, que repercutiria no AC 2002, em virtude de alguns débitos de estimativa do AC 2002 foram compensados com saldo negativo do ano

anterior. Assim, após análise, alguns valores de pagamentos de estimativa não foram localizados (nem declarados, nem pagos), o que modificou o saldo negativo do AC de 2001 de R\$ 814.722,87 para R\$ 781.145,20.

No AC 2002, o saldo negativo de IRPJ declarado como crédito (e informado em DIPJ) foi de R\$ 1.175.484,46. Após revisões, foi reduzido para R\$ 1.003.470,35. Na revisão destes valores, foram reduzidos o IRRF de R\$ 827.776,01 para R\$ 823.549,28 (por conta de divergências na própria DIPJ), e os pagamentos de IRPJ estimativa reduziram de R\$ 1.902.392,21 para R\$ 1.734.447,78 (após revisão dos valores compensados com saldo negativo de IRPJ do AC 2001).

O montante de saldo negativo de CSLL do AC 2002 pleiteado foi de R\$ 103.171,55. Após revisões dos valores compensados do saldo negativo do AC 2001 para quitação de estimativas da CSLL, o valor foi reduzido para R\$ 44.234,76.

Em resumo:

	Pleiteado	Reconhecido
SN IRPJ AC 2002	R\$ 1.175.484,46	R\$ 1.003.470,35
SN CSLL AC 2002	R\$ 103.171,55	R\$ 44.234,76

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que que o SN de IRPJ do AC 2001 (que refletiu no pleito do AC 2002), as compensações de estimativa foram por conta de créditos de PIS-repique, e estavam amparados pelo processo administrativo nº 11831.000306/2001-99. Sobre o SN AC 2002, no IRPJ, alegou equívoco no preenchimento na DCTF que gerou a diferença de IRRF, e da CSLL, igualmente identificou equívocos no preenchimento da DCTF. De qualquer forma, entende ter o direito total pleiteado originalmente.

Após analisar as alegações e elementos, a DRJ, primeira instância administrativa, entendeu que a discussão inerente às compensações de estimativa a pagar com créditos de PIS-repique, no processo 11831.000306/2001-99, já tinham decisão desfavorável em primeira instância. Adicionalmente, aduz que tais compensações nem foram declaradas em DCTF, o que inviabilizaria o seu aproveitamento. Sobre o SN AC2002 CSLL, confirmou outra parcela, conhecendo o pagamento de R\$ 55.874,30 (apesar de preenchida incorretamente em DCTF originalmente (por isso não considerada inicialmente), mas depois retificada).

Assim, após a decisão da DRJ, ficou assim o reconhecimento do direito creditório pleiteado no presente processo:

	Pleiteado	Reconhecido após DRJ
SN IRPJ AC 2002	R\$ 1.175.484,46	R\$ 1.003.470,35
SN CSLL AC 2002	R\$ 103.171,55	R\$ 100.109,06

Em recurso voluntário, questiona o reflexo do decidido em primeiro grau no processo 11831.000306/2001-99, pois entrara com recurso para a segundo grau administrativo. Sobre os demais temas, sua defesa se mostrou um tanto vaga, no seguinte teor:

*No que tange a inclusão ou não do crédito nas obrigações acessórias é tema de extrema controvérsia, cuja resultante não impõe limites ao direito da recorrente em reaver aquilo que fora pago indevidamente ao Estado, sob pena de enriquecimento ilícito.*

*E, para não tombar combalido neste seara importa levar ao conhecimento do colegiado que em diversos casos em que fora mencionado o crédito vinculado ao processo administrativo de compensação a RFB simplesmente ignorou e encaminhou-o para a dívida ativa da União.*

*Enfim, acerca do crédito devido pela recorrente, e relativo ao ano calendário de 2001, evidenciamos graves erros de interpretação do órgão julgador.*

*Quanto ao crédito tributário vinculado ao ano calendário de 2002 insistimos que a autoridade fazendária não se preocupou em averiguar o pagamento efetuado pelo responsável pela retenção do imposto, consoante dispõe a legislação de regência, já que detém mecanismos eletrônicos em seu banco de dados para proceder o cruzamento destas informações.*

*Um pouco mais adiante meramente relata fatos sem apresentar provas ou contradições condizentes que desautorizem as argumentações aduzidas e os procedimentos descritos na manifestação de inconformidade, vejamos:*

*"Quanto a alegação do valor de R\$ 235.739,97, onde se teria compensado o valor de R\$ 167.944,43, com saldo negativo de IRPJ de 2001 e um suposto crédito da TJLP e efetuado pagamento no valor de R\$ 67.795,54, informa-se que o Auditor Fiscal compreendeu perfeitamente o que foi feito e considerou que, embora o saldo reconhecido de 2001 tenha sido um pouco menor do que o pleiteado, ainda assim houve saldo suficiente para as compensações feitas pela empresa, em 2002."*

*Pelo visto, parece que não compreendeu e ainda embaralhou a interpretação do colegiado.*

*De outro porte, convalida com precisão e capacidade o reconhecimento do débito de R\$ 55.874,30. Porém, mais uma vez subtrai-se da apreciação do pagamento de R\$ 684,78 pelo ângulo ineficaz das obrigações acessórias - DCTF.*

Assim, passo a tratar destas alegações em peça recursal.

Sobre o processo n.º 11831.000306/2001-99, e seus reflexos no presente processo, que envolve compensações feitas ao longo de 2001, cabe ressaltar que o mesmo já teve decisão definitiva na esfera administrativa, conforme acórdão n.º 3401-00.274, sessão de 18/09/2009, em que foi decidido em negar provimento ao recurso voluntário, assim, mantendo o decidido na instância *a quo*, o que repercutiu o presente processo no seu despacho decisório.

O acórdão n.º 3401-00.274, do processo n.º 11831.000306/2001-99 está assim ementado e com respectivo *decisum*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/07/1988 a 31/08/1995*

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO.**

*Na situação em que o crédito alegado é reconhecido em ação judicial, é imprescindível o trânsito em julgado para que a repetição do indébito seja possa ser processada na via administrativa.*

*Recurso não conhecido em parte, por preclusão, e negado na parte conhecida.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, no ermos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

Analisando o processo acima (final 99), após o teor desta decisão do CARF, há informações que os débitos ali foram parcelados no Refis da lei nº 12.865/13.

Contudo, cabe ressaltar que tal pedido de compensação de pagamento de estimativas com eventuais créditos de PIS-repique ocorreu em 2001 (processo 11831.000306/2001-99), anterior ao advento do PER/Dcomp instituído pela Lei nº 10.637/2002, vigente após 01/10/2002. Igualmente, como ressaltado pela decisão *a quo* ( e não contestado pelo contribuinte), tais débitos de estimativa e nem sua compensação não foram declarados em DCTF. Assim, entendo inaplicável ao caso o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03/12/2018, no que tange à formação do saldo negativo de estimativas cuja compensação não foi homologada.

Consequente, no que tange aos seus efeitos, repercutidos no presente processo, só cabe a sua aplicação no mesmo sentido da decisão *a quo*, na falta de maiores elementos na defesa do contribuinte.

No que tange as outras matérias, que alega de maneira vaga que a autoridade fazendária *não se preocupou em averiguar o pagamento efetuado pelo responsável pela retenção do imposto*, cabe ressaltar que não foi verificado em nenhum momento dos autos qualquer outro tipo de prova para comprovar o que alega, e nem detalhou qual a falha da averiguação. Se a questão era divergência de IRRF, deveria comprovar por outros meios a retenção, e não querer que a Receita Federal assumira este papel do ônus probatório.

*Conclusão:*

Assim, considerando o todo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges